

TC/011773/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente das análises de Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato nº 63/SFMSP/2015, dos Termos de Aditamento nº 1 a 6 e do Termo de Apostilamento nº 1/2020, firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME (tendo por objeto a prestação de serviço de translado funerário, 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP, abrangendo 27 veículos do segmento padrão e três veículos do segmento luxo), em atendimento à determinação exarada na peça 9 do eTCM 008961/2020¹.

Cumpre informar que o Termo de Contrato nº 63/SFMSP/2015 é oriundo do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015 e, o Acompanhamento do Edital está sendo analisado no TC 002321/2015, observando que, por maioria de votos, autorizaram o prosseguimento do certame e consideraram superada a discussão em torno da existência da carreira

¹ “(...) autorizo a análise da execução contábil, em processo específico, e a análise dos termos aditivos e dos apostilamentos de reajuste ao Contrato 63/SFMSP/2016, para avaliar de forma detalhada os aspectos formais e legais desses instrumentos, além da correta execução dos valores pagos (...).”

de motorista no SFMSP (2.8251 S.O., fl. 06 - fls. 472/477 da peça 15 do TC 002321/2015), encontrando-se pendente de julgamento.

Informo ainda, que a análise formal do Termo de Contrato nº 63/SFMSP e do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015, estão sendo analisados no TC 001847/2016, e os Termos de Aditamento nº 1 a 6 no TC 005805/2021, todos encontrando-se pendentes de julgamento.

Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) teve a oportunidade de se manifestar às peças 50 e 51, que diante do Relatório e conclusão apresentado pela C-I (peça 47), sugeriu antes de nossa manifestação a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação da contratada e dos responsáveis indicados pela área técnica à peça 46, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento à determinação da peça 52 (incluindo o deferimento de dilação de prazo - peças 107 e 122), foram oficiados/intimados (peças 54 a 86, 92 a 95, 98 a 100, 113 a 116, 128 e 129) os envolvidos conforme peça 89, dos quais apresentaram defesa o Sr. Sidnei Teixeira de Castro (peças 90/91), o Sr. Dário José Barreto (peça 97), o Sr. Paulo César Nannini (peça 106), o Sr. Gilberto da Cunha Lima Jr. (peça 108), o Sr. Mauro Pinto de Almeida (peça 110/111), o SFMSP (peça 126) e a empresa FVB (peças 132/133 e 137/141), observando que os demais deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Submetidos os autos à C-I (peça 142), preliminarmente faz a seguinte observação (peça 144):

“(...) levando-se em consideração o princípio de concentração de defesa do Novo Código de Processo Civil (NCPC), apenas as defesas específicas para cada um dos apontamentos serão analisadas.

Assim, as defesas apresentadas abaixo, posto o caráter genérico ou a alegada incompetência, não possuem elementos capazes de alterar as irregularidades apontadas pelas seguintes razões:

a) Sr. Sidnei Teixeira de Castro (peça 90): alegação de incompetência para o período analisado;

b) Sr. Dário José Barreto (peça 97): alegação de não ser competente para exercer, precipuamente, o controle dos atos de seu antecessor, mas apenas para gerir o então complexo desempenho do SFMSP, o qual teve como cuidado assumir a veracidade dos atos administrativos editados até então, também amparados pela área técnica, decidindo por focar a atenção à tutela do direito;

c) Sr. Paulo César Nannini (peça 106): alegação de curto período no cargo (três meses) e consequente falta de tempo hábil para constituir equipe técnica;

d) Sr. Gilberto da Cunha Lima Jr. (peça 108): alegação de que apenas parte da execução do contrato lhe cabia (17.11.20 a 10.03.21) e que os valores pagos foram em consonância com a Contabilidade do SFMSP;

e) Sr. Mauro Pinto de Almeida (peça 110); alegação de apenas oito meses no cargo e que hoje se encontra aposentado.”

Desta feita, após análises das defesas apresentadas pela Origem e pela empresa FVB, pelos motivos apresentados à peça 144, com exceção do apontamento analisado no subitem 2.4, concluiu à área técnica pela ratificação dos seguintes apontamentos:

2.1. A contratada, além de atrasar a entrega do total dos veículos em 2016, não comunicava à Contratante os problemas envolvendo a frota, como: substituição de

veículo, sinistros, alteração do prefixo do veículo; evidenciando a falta de transparência da atuação da Contratada.

2.2. Em 2017, a ordem de início de cinco veículos e os documentos de dois veículos não foram apresentados, demonstrando falha na atuação dos fiscais do contrato e falta de transparência da contratada, que além de não cumprir as cláusulas contratuais, trouxe incertezas à execução do ajuste quanto ao início dos serviços de cada veículo – infringência aos itens 1.2 a 1.10; 2.3 a 2.6, 6.1.51 e 8.2 do Contrato.

2.3. Em janeiro/18, na medição, não há documentos que comprovem que os veículos acrescidos por meio do TA 2 entraram em operação e nem há laudos e ordem de início dos veículos prefixos 560 a 563 e 650 a 655, situação que deve ser esclarecida pelo SFMSP e pela contratada.

2.5. Na análise por amostragem não há evidência da operação simultânea de 36 veículos conforme cobrado pela contratada.

2.6. Em setembro/2018, a) houve renovação da frota de 23 veículos padrão (deveria ser 27 veículos + 3 reservas); b) o início do serviço ocorreu em 08.11.18 para alguns veículos, mas os laudos de conformidade foram emitidos posteriormente e em datas diferentes, e para outros não há ordem de início; c) foi extrapolado o prazo de 30 dias corridos após 30 meses da Ordem de Início para substituição da frota; e d) não foram apresentados os documentos de 12 veículos – infringências aos itens 2.2 a 2.6, 6.1.51 e 8.2 do contrato.

2.7. Os reajustes aplicados estavam de acordo com o contrato e com o Decreto Municipal 57.580/17, todavia, não há termo aditivo ou apostilamento fixando o período de aplicação do centro da meta, opção mais onerosa à Autarquia imposta pela PMSP, e utilizada por dois períodos de reajuste, e também, em virtude da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, a concessão do quinto reajuste deve ser revista.

2.8. O reajuste relativo ao período de 11.09 a 31.12.16 foi pago por DEA, o que é indevido.

2.9. Consideram-se corretos os pagamentos à contratada em 2017, com exceção do valor de R\$ 3.258,98 (NF 2306), que deve ser ressarcido ao SFMSP, e com a ressalva de que os atestes nas Notas Fiscais não foram feitos pelos fiscais designados no contrato.

2.10. Em 2018 e 2019, considera-se indevido o pagamento de 02 veículos, extrapolando a quantidade máxima permitida legalmente e considerando a falta de transparência dos atos da contratada, que colocou veículos em operação sem a devida avaliação técnica do SFMSP prevista em contrato (com a respectiva

emissão do laudo de conformidade) e sem a emissão da ordem de início. Ademais, os atestes nas Notas Fiscais não foram feitos pelos fiscais designados no contrato.

2.11. Não é possível afirmar que os pagamentos realizados em 2018 e 2019 foram adequados, pois não há evidência da renovação integral da frota por ocasião da prorrogação do ajuste a partir de 11.09.18. O SFMSP e a contratada precisam esclarecer a situação e apresentar os documentos (laudo e ordem de início) que evidenciem a entrega de todos os veículos referentes à renovação da frota.

2.12. Em 2020, o pagamento do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro com a incidência de 17% sobre o valor mensal contratado não tem respaldo, em que pese o lapso temporal entre o pedido de reequilíbrio e o contrato 6/21 utilizado como base de comparação, além, é claro, da volatilidade nos preços de mercado no início da pandemia, a aplicação de reequilíbrio sobre o valor total mensal, tal como foi concedido, não possui respaldo, considerando que eventual aumento de custo num determinado item da planilha, é compensado pela queda em outros itens.

2.13. Os valores referentes ao reajuste de 2020 será pago por DEA, mas deve ser revisto, tendo em vista a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em agosto/20.

2.14. Os valores pagos em 2021 estão adequados, com exceção do reajuste pago referente ao período de 01 a 10.03.21, que deve ser revisto.

2.15. A gestão e a fiscalização do contrato tiveram falhas relevantes que impactaram a execução do ajuste e geraram pagamentos de veículos adicionais extrapolando o quantitativo previsto legalmente e no contrato.

Reiterando também, as recomendações:

2.16. Aperfeiçoar os controles internos da contabilidade e do setor de tráfego do SFMSP para que sejam evitados pagamentos dos reajustes anuais por DEA.

2.17. Juntar aos autos a portaria de nomeação dos novos fiscais e gestores do contrato em todas as ocasiões em que houver mudanças.

Neste momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 145).

De minha parte, em relação a ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Sidnei Teixeira de Castro (peça 90), observa-se nos autos que foi indicado pela área técnica (peça 46), como responsável por eventuais infringências constatadas, sendo parte legítima para estar no processo na medida de sua efetiva atribuição, ficando a responsabilização definida no momento do julgamento pelo Plenário desta Corte de Contas.

No mais, em que pese às defesas apresentadas, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos dos apontamentos discutidos, permito-me acompanhar o relatório (peça 47) e manifestação (peça 144) da Especializada.

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato nº 63/SFMSP/2015, dos Termos de Aditamento nº 1 a 6 e do Termo de Apostilamento nº 1/2020, no período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro entender pertinentes.

São as considerações que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Marli Vicente de Lima
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL